



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.021209/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.010 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/07/2004

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. É devida a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial do segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 182. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho - Súmula CARF nº 182.

SALÁRIO FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA. Devem ser glosadas as deduções a título de salário-família quando não comprovados os requisitos para o pagamento do benefício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos ao seguro de vida em grupo.

Não votou no conhecimento o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima por substituir, na sessão, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a qual já havia votado por conhecer do Recurso Voluntário na sessão de outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 10/2003 a 12/2006.

Para a constituição do crédito, foi emitido o presente AI DEBCAD 37.114.002-1, no valor de R\$562.855,70.

Do relato fiscal (fls. 158/246), tem-se que os fatos geradores foram agrupados nos seguintes códigos de levantamento:

- SEG - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: salário indireto consistente no pagamento do benefício seguro de vida em grupo, sem previsão na convenção coletiva de trabalho, apurados na contabilidade;
- CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: valores pagos a contribuintes individuais por serviços prestados ao Autuado, conforme observado em folha de pagamento específica;
- CAMPO OCORRÊNCIA: não foram declarados os códigos referentes à exposição dos empregados ao agente físico ruído, conforme planilha anexa.

Além disso, o Fisco informa que foram declarados indevidamente valores referentes a salário-família, visto que não foram apresentados os documentos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Com a declaração indevida, houve apuração a menor das contribuições, uma vez que foram consideradas deduções incabíveis. O cálculo da multa aplicada está apresentado em anexo (fls. 147/151).

Cientificado do crédito tributário em 26/11/2008 (f. 1), o Autuado apresentou impugnação (fls. 158/246) ao lançamento, arguindo, em síntese:

1. a tempestividade da defesa;
2. preliminarmente, a extinção do crédito tributário referente a outubro/2003, por força da decadência, pela aplicação do art. 150, §4º. do CTN;
3. a não incidência de contribuições sobre os pagamentos a título de seguro de vida em grupo, visto que:
 - não corresponde ao conceito jurídico de salário ou remuneração previsto no inciso I do art. 28 da Lei nº. 8.212/91;
 - a Impugnante efetua o pagamento do seguro diretamente a seguradora, não em retribuição ao trabalho, mas apenas em decorrência do contrato firmado com a seguradora;
 - o art. 458, §2º. da CLT dispõe que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: seguros de vida e acidentes pessoais;

- apresenta decisões do STJ no sentido da não-incidência das contribuições sociais sobre o valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo;

4. a não incidência de contribuições sobre pagamentos a título de salário-família, visto que:

- o art. 70 da Lei nº. 8.213/91 determina que o valor relativo ao salário-família não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou benefício pago ao segurado;
- o art. 68 "caput" da lei nº. 8.213/91 não estipula nenhuma condição para a compensação do salário-família pago com as contribuições devidas pela pessoa jurídica;
- mesmo constatada a falta de alguns poucos documentos, não se pode concluir que o pagamento do salário-família efetuado pela Impugnante desrespeitou o disposto na legislação previdenciária;
- o principal documento para o pagamento do benefício é a certidão de nascimento, e esta foi apresentada em todos os casos;
- requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- algumas instituições de ensino apenas entregam declarações informando que o aluno cursa determinado ano letivo, de modo que essa declaração é válida para todo aquele ano, e não apenas para o semestre no qual foi emitido, como considerou o Fisco;
- deve ser cancelada a inclusão dos valores do salário-família glosados na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal + SAT);

5. a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial, visto que:

- a Impugnante gerencia adequadamente os riscos ocupacionais, tomando medidas coletivas, administrativas e individuais para tanto, neutralizando os supostos efeitos com o uso do equipamento de proteção individual (EPI);
- MEDIDAS COLETIVAS: a impugnante implantou várias medidas coletivas que diminuíram o ruído nas áreas de produção de sua fábrica, além de ter fornecido treinamentos, cursos e orientações quanto ao uso adequado e correto dos protetores auriculares, os quais são eficientes para evitar qualquer risco aos empregados. As medidas de proteção coletiva sempre foram objeto de estudos e avaliações por parte da Impugnante, conforme comprovam os documentos - PCMSO 2003/2006 (fls. 1382/1541) consistiram, basicamente, em: (a) Substituição de máquinas que produzem menos ruídos e (b) intervenções gerais nas instalações, visando especialmente a diminuição do ruído (f. 777);
- EXAMES: os resultados dos exames periódicos realizados nos empregados indicam que, estatisticamente, não houve resultado significativo de perda auditiva ou agravamento decorrente da prática laborativa provocado pelo ruído. Da análise dos exames audiométricos periódicos verifica-se que a maioria deles apresenta nível normal de audição, sem alteração ao longo dos anos (documentos 8, fls. 1718/1994). Os relatórios anexos aos PCMSO de 2003 a 2006 indicam que os exames tidos por anormais se mostram irrelevantes em comparação ao número total de empregados, e podem ter sido causados por fatores alheios à ocupação laborativa. Quanto aos exames audiométricos do PCMSO (documentos 4, fls. 1237/1381), em poucas situações houve apontamento de alterações auditivas (7 casos), sendo que a maior parte delas (18 casos) não há relação com o agente nocivo ruído por ausência de exposição ao mesmo no ambiente de trabalho, o que inviabiliza a emissão de CAT. Para demonstrar essa situação, foram emitidos 18 laudos individuais (documentos 10, fls. 2002/2062) explicitando a situação auditiva dos empregados, bem como os motivos pelos quais não foram emitidas as respectivas CAT. Apresenta a situação por empregado (fls. 791/797). Das 25 ocorrências mencionadas no relatório fiscal, 18 não devem ser consideradas doença ocupacional, seja porque não há nexo causal (empregado não exerce atividade em ambiente exposto a ruído), seja porque já foram admitidos com pequenas alterações, as quais permaneceram iguais até o presente momento.
- RUÍDO: o nível de ruído excessivo, ou seja, acima do limite de tolerância de 86dB não se verifica em todos os setores da área de produção, como se observa no PPRA 2002 (grupo de documentos 3, fls. 886/1236);
- EPI: não procede a alegação de que o uso de protetores auriculares não seria garantia de proteção. O Impugnante detém um controle rigoroso sobre uso, troca, instruções, e treinamentos, garantindo a máxima eficiência e neutralização dos riscos decorrentes do agente nocivo ruído. Os testes audiométricos apontam resultados de até 98% de eliminação de ruídos

com o uso dos protetores auriculares, conforme relatório de análise dos protetores auriculares, anexo ao PPRA/2006 (documentos 3, fls. 886/1236). Conforme conclusão do PPRA/2006, existe adoção de tecnologia de proteção individual de forma eficaz, indicando que o risco existente está controlado, não caracterizando adicional de alíquotas para aposentadoria especial. A Impugnante sempre adquiriu protetores dos mesmo fabricante, portanto a eficiência dos protetores objeto de avaliação no PPRA/2006 é a mesma do período fiscalizado anterior (2003 a 2005);

- MEDIDAS ADMINISTRATIVAS: A Impugnante implementa medidas de caráter administrativo. Isso decorre: da qualidade técnica dos EPI's, os quais possuem flexibilidade para se adaptar de maneira individualizada a cada empregado; do estoque para atender às necessidades de substituição; do controle de entrega dos EPI aos empregados (documentos fls. 1542/1612); dos treinamentos, cursos e outras medidas administrativas adotadas (documentos fls. 1613/1717);

- LTCAT/2003: reconhece que a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e verificado apenas quando não há o uso de EPI. Com o uso dos EPI, os níveis de exposição ao agente nocivo ruído ficam abaixo dos limites de tolerância, inexistindo a insalubridade por ruído (documentos 12, fls. 2073/2109).

- ACIDENTES DE TRABALHO: os acidentes de trabalho ocorridos no período fiscalizado foram decorrentes de situações diversas, alheias às questões do agente nocivo ruído e que não geram direito a aposentadoria especial, conforme se verifica nas CAT (documentos 13, fls. 2110). Assim, por não dizerem respeito à situação presente nos autos, devem ser desconsiderados as referidas informações.

- PPP: De acordo com os PPP, o suposto risco decorrente do agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância é verificado apenas sem o uso de qualquer medida de proteção. O uso do EPI oferece total segurança para a prática laborativa. Os PPP foram entregues aos empregados, e a divergência de assinatura em alguns dos PPP decorre da aposição da rubrica pelos empregados, razão por que se diferenciam das assinaturas.

- É indevido o arbitramento para apuração da base de cálculo para todos os empregados da produção, por violação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91. Se a autoridade verificou apenas 25 ocorrências de agravamento de exames audiométricos, é absurda a presunção de que todos os empregados da área de produção se encontram expostos ao agente nocivo ruído. Além disso, injustificável o arbitramento baseado no art. 387 da IN MPS/SRP nº. 3/2005, uma vez que extrapola o disposto no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, que não faz referência a possibilidade de arbitramento, que somente poderia ocorrer quando amparado por lei, sob pena de violação ao art. 97, I do CTN e art. 150, I da Constituição Federal

A relevação da multa em razão da retificação das GFIP informando os valores pagos a contribuintes individuais, cujas contribuições foram integralmente recolhidas.

Em anexo a impugnação, o Autuado apresentou cópia dos seguintes documentos: doc. 01 - procuração (fls. 247/252); doc. 02- atos societários (fls. 253/311); doc. 03 - comprovantes de frequência escolar (fls. 312/346); doc. 4.1 PPRA 2002 a 2006 (fls. 348/699); doc. 4.2 PCMSO (fls. 700); doc. 4.3 medidas de proteção coletivas; doc. 4.4 EPI (fls. 1002/1062); doc. 4.5 medidas administrativas (fls. 1063/1121); doc. 4.6 exames audiométricos (fls. 1122/1398); doc. 4.7 certificados dos protetores auriculares (fls. 1399/1405); doc. 4.8 laudos técnicos e exames audiométricos dos empregados identificados pela autoridade fiscal (fls. 1406/1466); doc. 4.9 cursos/treinamentos sobre PCA (fls. 1467/1476); doc. 4.10 LTCAT 2003 (fls. 1477/1513); doc. 4.11 relatório de comunicação de acidentado (fls. 1514/1774); doc. 4.12 - anexo 14 - totalização da base de cálculo INSS empregados expostos a agentes nocivos (fls. 1775/1881); doc 5 folha de pagamentos, GPS e GFIP retificadoras (fls. 1882/2150).

O feito foi convertido em diligência (fls. 2151/2154) para a Fiscalização verificar se os documentos juntados à impugnação importam em medidas suficientes para afastar a

exposição dos segurados aos riscos ambientais. Em resposta (fls. 2156/2157), o Fisco ratifica os termos do lançamento, juntando o relatório fiscal complementar (fls. 2160/2171) emitido nos autos do processo 19647021207/2008-14, referente à constituição do crédito tributário relativo à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial dos segurados expostos a condições especiais de trabalho. No relatório complementar, o Fisco conclui que não foram comprovadas a adoção de medidas que afastassem a exposição dos segurados do agente nocivo ruído.

Cientificado do resultado da diligência, o Autuado apresentou manifestação complementar na qual reitera os argumentos da impugnação e acrescenta as seguintes razões:

- a tempestividade da manifestação;
 - o indevido aditamento da fundamentação legal e a inaplicabilidade do art. 33, §3º. da Lei nº. 8.212/91, por ausência de entrega de documentação deficiente;
 - ausência de apreciação, pelas autoridades fiscais, da extinção do crédito tributário da competência 10/2003;
 - o Autuado faz o gerenciamento adequado dos riscos ocupacionais:
 - implementação das medidas de proteção coletiva e individual indicadas nos PPRA 2002/2006;
- => com o uso dos EPI não resta caracterizada a exposição dos empregados da Impugnante ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, não dando ensejo à incidência da contribuição previdenciária em questão;
- => a troca de funções e postos de trabalho em sistema de rodízio só seria viável se efetivamente os empregados estivessem expostos ao agente físico ruído por tempo superior ao permitido e efetivamente sob os efeitos desse risco, o que restou demonstrado que não ocorre;
- as autoridades fiscais confirmaram expressamente que os demais acidentes informados no relatório fiscal nada têm a ver com doença ocupacional causada por ruído;
 - não é o número de acidentes gerais ocorridos no ambiente de trabalho e nem o porte industrial de uma empresa que a faz ser contribuinte da contribuição para a aposentadoria especial. Para tanto, deve haver subsunção do fato à norma. Não podem as autoridades buscarem motivos alheios à incidência do fato à norma;
 - com relação às falhas apontadas nos PPP, tais faltas são estatisticamente insignificantes perto do número de funcionários que trabalham para a Impugnante, e não passam de faltas meramente administrativas e que não podem comprometer todo o trabalho de prevenção coletiva e individual amplamente demonstrado e comprovado nos autos

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> **Decadência**

O prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Observe-se que, no presente AI, não se está exigindo diferenças de contribuições previdenciárias com recolhimento antecipado pelo sujeito passivo e posterior homologação pelo

Fisco. Aqui se constitui crédito tributário referente a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Assim, não tem aplicação o §4º. Do art. 150 do CTN, vez que não se trata de homologação de pagamentos antecipados.

Assim, considerando que o lançamento completou-se em 26/11/2008, com a ciência pelo sujeito passivo (f. 1), poderiam ter sido lançadas as competências desde 12/2002.

Como o presente crédito tributário inicia na competência 10/2003, não há qualquer revisão a ser feita no lançamento .

=> Do seguro de vida

Consoante disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº. 8.212/91, a contribuição do segurado empregado incide sobre o salário-de-contribuição, compreendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

A regra é que todos os rendimentos destinados a retribuir o trabalho compõem o salário-de-contribuição, somente excluindo-se aqueles expressamente ressalvados.

Assim, o salário-de-contribuição tem conceito amplo, abrangendo inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, caso em que se inclui o seguro de vida.

Observe-se que o seguro de vida caracteriza-se como salário-utilidade justamente porque não é pago em pecúnia ao obreiro, mas representa um benefício que lhe confere um acréscimo patrimonial. Portanto, o fato de o pagamento ser feito pelo Autuado diretamente à seguradora não descaracteriza sua natureza salarial, porque o seu benefício se reverte em favor do trabalhador e decorre da relação de trabalho.

A respeito da verba sob exame, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, apresenta norma específica. Tal norma estabelece duas condições para que o valor pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição: (a) seja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e (b) disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso em tela, o seguro de vida não tem previsão em acordo ou convenção coletiva. Descumprido o requisito regulamentar, o valor do prêmio de seguro de vida não é excepcionado, e integra o salário-de-contribuição dos obreiros.

Havendo norma específica no tocante as contribuições previdenciárias, esta é considerada especial, afastando a aplicação de normas trabalhistas.

Por fim, quanto às decisões judiciais indicadas, o Autuado não faz parte de nenhum dos polos da relação processual e é impossível, na seara administrativa, lhe estenderem os efeitos das decisões. Improcedente, portanto, a reclamação.

=> Do salário-família

O salário-família é benefício pago pela Previdência Social ao segurado empregado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. Sobre este benefício, dispõe a Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, portanto, que a lei estabelece, como condição para o pagamento do benefício, a apresentação de 3 documentos: (a) certidão de nascimento; (b) atestado de vacinação e (c) comprovação de frequência escolar. Dar entendimento diverso ao dispositivo, no sentido de não haver condições para o pagamento do benefício, seria incorrer em fraude a lei.

Portanto, somente a verba paga de acordo com o texto legal é considerada salário-família e, assim, não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou benefício pago ao segurado, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213/91.

No feito, o Fisco aponta que o Autuado não apresentou a documentação completa para o pagamento do benefício aos seus obreiros, razão porque os valores pagos foram glosados.

Em sua defesa, o Autuado pretende que sejam aceitas, como prova da frequência dos dependentes para todo o ano, as declarações dada pela instituição de ensino no curso do período letivo. Ora, tal seria exorbitar do conteúdo da declaração. Conforme seu conteúdo, o aluno esteve presente até data em que foi firmada a declaração, não se podendo afirmar, daí por diante, que esteve presente ou que não compareceu. Impossível, portanto, acolher o pedido

Afora o pleito acerca das declarações emitidas no curso do ano letivo, o Autuado reconhece, na impugnação, que não apresentou todos os documentos requeridos. Desafia a lógica, portanto, a sua afirmação quando diz que "mesmo constatada a falta de alguns poucos documentos, não se pode concluir que o pagamento do salário-família efetuado pela Impugnante desrespeitou o disposto na legislação previdenciária".

A importância dada à certidão de nascimento, como "o principal documento para o pagamento do benefício", é juízo de valor pessoal do Autuado, não existindo qualquer norma legal nesse sentido. A exigência do certificado de vacinação e da frequência escolar, ao lado de se constituírem requisitos legais, revestem-se de interesse social, por contribuir para que os pais zelem pela saúde e educação dos dependentes.

Ora, se a lei determina que o pagamento do benefício é condicionado apresentação da documentação, e esta não foi apresentada, é de se concluir que o Autuado desrespeitou sim a legislação previdenciária. Em assim o fazendo, os valores pagos não podem ser considerados salário-família, e não lhes será aplicada nenhuma norma que diga respeito a este instituto. Em vista disso, impossível a incidência das disposições do art. 68 ou 70 da Lei 8.213/91, como pleiteia o Impugnante.

Destituídos da natureza de salário-família, tais valores constituem remuneração aos segurados e parcela integrante do salário-de-contribuição, não podendo ser deduzidos das contribuições devidas. Correta, portanto, a glosa dos valores.

No lançamento, a autoridade realiza atividade plenamente vinculada, onde a própria lei estabelece todos os parâmetros, não havendo espaço para a discricionariedade administrativa. O comando legal já contém a valoração de oportunidade e conveniência, não restando campo para a razoabilidade do administrador.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, foi devidamente aplicado, já que não foram glosados todos os valores pagos a título de salário-família, mas somente aqueles para os quais não foi apresentada a documentação exigida por lei.

Por fim, necessário esclarecer que, no presente auto de infração, não houve a inclusão dos valores glosados na base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas somente a glosa das deduções irregularmente efetuadas.

=> Da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído

Como menciona o relatório fiscal, os PPRA de todos os anos objeto do lançamento produzidos e disponibilizados pelo próprio Autuado, informam a presença do agente físico nocivo ruído, acima de 3668, em determinados setores da empresa. Apontam, também que com a carga horária de trabalho de 7h, os valores estão acima do limite tolerância.

O mesmo relatório fiscal, aponta, nos itens 52, 58 e 62, que foram tomados para o lançamento somente trabalhadores que exercem suas funções nos setores onde a exposição ao ruído ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na NR. 15, ou seja, aqueles com medições acima do limite de 86dB.

Portanto, afasta-se, desde já, a alegação de que foram considerados todos os setores, ou todos os trabalhadores da empresa, visto que, em nenhum momento Fiscalização considerou que todos os empregados estariam sujeitos a aposentadoria especial.

Observe-se que os PPP (fls. 272/291) também registram a exposição de trabalhadores ao agente nocivo - ruído, acima do limite de tolerância. E de acordo com o art. 68 do Regulamento da Previdência Social, o formulário PPP registra a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, e não a exposição sem proteção, como afirma o Autuado. Ao contrário do que afirma o Autuado, nos PPP não há qualquer ressalva de que o risco somente ocorre sem o uso de qualquer medida de proteção, ou de que o EPI oferece total segurança para a prática laborativa.

Além disso, o Fisco constatou que os trabalhadores lotados na área de produção fazem horas-extras, regularmente, em todos os meses, como se observa na tabela que reproduz os valores apurados nas folhas de pagamentos (fl. 110). No entanto, as horas-extras trabalhadas não foram levadas em conta na avaliação da exposição ao ruído constantes das demonstrações ambientais. O Autuado não contestou a existência das horas extras, que mesmas não foram computadas na avaliação da exposição ao agente nocivo.

Considerando que o limite de tolerância ao agente nocivo é determinado pela conjugação dos fatores tempo de exposição e intensidade, fica evidente que as avaliações quantitativas sobre ruído operacional nos PPRA não representam a real exposição dos trabalhadores, pois não há um efetivo controle dos dois fatores determinantes. Em consequência, reconhecida pela empresa a presença de ruído acima dos limites de tolerância, e uma vez que não há um controle efetivo do número de horas de exposição, conclui-se que os trabalhadores estão submetidos a condições especiais de trabalho, por exposição ao agente nocivo ruído.

Em consequência, impossível acolher isoladamente a afirmação contida no LTCAT/2003, de que a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância

somente é verificado quando não há o uso de EPI. Ressalte-se que o tempo de exposição é fator essencial para se aferir se o limite de tolerância foi ultrapassado, e no caso em questão o tempo de exposição não é confiável, visto que não considerou as horas-extras trabalhadas pelo pessoal da produção.

Desse modo, constatada a presença do agente ruído acima dos limites de 86dB e a deficiência no controle do limite de tolerância pela empresa, resta demonstrada a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído. Disso decorre a necessidade de declaração, em GFIP, da exposição dos segurados ao referido agente. Assim não o fazendo, o Autuado afronta a legislação, pelo que é correta a aplicação da multa

=> Do gerenciamento dos riscos ocupacionais –

Tendo em vista que o Autuado não leva em conta na avaliação da exposição ao agente nocivo as horas-extras trabalhadas, a avaliação do limite de tolerância não reflete a realidade encontrada na empresa. Por consequência, ficou constatado que o Autuado não gerencia adequadamente os riscos ocupacionais.

Os PPRA produzidos pela empresa recomendam a adoção de controles coletivos e administrativos, não se podendo desconsiderar tais recomendações, que contradizem a afirmação de que os protetores auriculares neutralizariam os efeitos dos ruídos presentes nos ambientes de produção. Os relatórios de análise dos protetores auriculares foram apresentados somente no PPRA/2006. Impossível, portanto, que os seus resultados sejam utilizados para os períodos anteriores, como pretende o Impugnante.

O Fisco relata que, durante a ação fiscal, o Autuado não comprovou a adoção de qualquer medida coletiva com efeitos na redução do agente nocivo ruído.

Embora alegue a substituição de diversas máquinas, com efeitos na redução do agente nocivo ruído, o Autuado não trouxe qualquer prova nesse sentido.

De semelhante modo, na documentação trazida com a impugnação não há qualquer referência às intervenções de "análise de vibração e lubrificação dos equipamentos", de "implantação de divisórias termo-acústicas", ou qualquer outra que possa ter impacto na redução do ruído.

Observa-se que, embora existam diversas recomendações nos PPRA, o Autuado não logrou êxito em comprovar a implementação de qualquer medida coletiva para o adequado controle do agente nocivo ruído.

Logo, verifica-se que não houve qualquer desqualificação de medidas coletivas em razão da não substituição da máquina lavadora. O que houve foi a total ausência de comprovação da implantação de medidas coletivas que tivessem efeitos na redução do ruído.

Embora a Impugnante argumente que adotou medidas de caráter administrativo (controle da qualidade técnica dos EPFs; controle do estoque para atender às necessidades de substituição; controle de entrega dos EPI e treinamentos), todas elas dizem respeito à utilização do equipamento de proteção individual. Por outro lado, o Autuado não comprovou a adoção do rodízio de funções e postos de trabalho, objetivando a redução do tempo de exposição do

trabalhador ao ruído, medida administrativa recomendada nos PPRA da própria empresa. Também não restou demonstrado que os empregados somente estão expostos ao ruído por tempo inferior ao permitido, como pretende o Impugnante.

Ressalte-se que não houve nenhuma vedação a que a empresa se utilize dos EPI, que estão no menor grau da escala hierárquica. No entanto, a NR-9, item 9.3.5.4, determina que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) deverá ser adotado "quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial", o que não foi comprovado pelo Autuado. Por certo a norma também não visa proteger o empregador que mantém, sucessivamente, ano após ano nos seus PPRA, as medidas de proteção coletiva como objeto de estudos e avaliações, sem nunca implantar nenhuma delas.

Assim, não comprovando a adoção de qualquer medida de caráter coletivo nem a impossibilidade de sua adoção, nem a adoção das medidas administrativas propostas nos seus PPRA, verifica-se que o Autuado desatendeu a NR-09, no que se refere à hierarquia das medidas de controle dos agentes nocivos.

Acrescente-se que o Autuado não trouxe provas de que os PPP foram entregues aos empregados, ou de que a divergência de assinatura decorre da aposição da rubrica pelos empregados, revelando mais uma falha nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos. E de salientar-se que o PPP é documento que se reveste de interesse social, visto que contém o histórico laboral individual do trabalhador, incluindo registro da efetiva exposição a agentes nocivos, além de dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitoração biológica com base no PCMSO. Logo, não se trata de mera falta administrativa, como pretende o Impugnante.

O Autuado tem a obrigação legal de elaborar o PPP anualmente, mantendo-o atualizado, e de entregar cópia autêntica ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual, independentemente do número de faltas serem insignificantes ou não estatisticamente. Além disso, o PPP se constitui em instrumento de fiscalização do trabalhador que, conhecendo suas reais condições de trabalho, pode verificar se os assentos no documento são fidedignos.

Conclui-se, portanto, que o Autuado não comprovou que gerencia adequadamente os riscos ocupacionais

=> Do arbitramento.

Nos termos do relatório fiscal complementar, o arbitramento teve fundamento no art. 33, §3º. da Lei nº. 8.212/91, em razão da apresentação deficiente das demonstrações ambientais.

Assim, uma vez que o arbitramento não teve fundamento na recusa, sonegação ou não apresentação de documentos, é sem efeito a argumentação do Impugnante nesse sentido.

Vê-se, também, que o arbitramento tem fundamento em dispositivo de lei, e não somente no art. 387 da IN MPS/SRP nº. 3/2005, como reclama o Impugnante. No caso, não houve qualquer ofensa ao art. 97,1 do CTN ou ao art. 150,1 da Constituição Federal, visto que não há instituição de tributo, mas apenas o estabelecimento do modo de apuração.

Nos termos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira (art. 233, parágrafo único).

Nos termos do relatório fiscal, há incompatibilidade entre os registros contidos nas demonstrações ambientais (PPRA, PCMSO, PPP, CAT) e GFIP, que ora reconhecem a exposição dos trabalhadores a condições especiais de trabalho, ora não reconhecem.

Da análise dos PPRA apresentados, observa-se que eles reconhecem a presença do agente nocivo ruído, e a exposição dos trabalhadores acima do limite de tolerância. Entretanto, em flagrante contradição, concluem que o risco foi atenuado/eliminado, sem demonstrar as medidas de controle coletivas que foram utilizadas para tanto.

Alguns documentos apontam a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, em contradição com outros pontos do mesmo documento, ou com outros documentos.

Também os PPRA não levaram em conta as horas-extras trabalhadas, apuradas nas folhas de pagamentos, omitindo informação verdadeira.

Em razão desses fatos, as demonstrações ambientais da empresa foram caracterizadas como deficientes, dando ensejo ao arbitramento das contribuições devidas, nos termos do já citado art. 33, §3º. da Lei nº. 8.212/91.

Da constatação da presença do agente nocivo ruído acima dos limites aceitáveis, nas demonstrações ambientais apresentadas pela empresa, decorre que os trabalhadores que exercem suas atividades naqueles setores estão submetidos a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a integridade física.

Sendo esta a realidade encontrada na empresa, a ela cabe comprovar que gerencia adequadamente o ambiente, de modo a afastar o risco e a incidência da contribuição, fato que não ocorreu no presente feito.

Não havendo comprovado que gerencia adequadamente os riscos, é devida a contribuição prevista no art. 22, inciso II da Lei nº. 8.212/91 para todos os trabalhadores que exercem suas atividades expostos ao referido agente nocivo.

A verificação de 25 ocorrências de agravamento de exames audiométricos vêm a ratificar a tese de que o risco não está controlado. Observe-se que não são os acidentes de trabalho que vão ocasionar o direito à aposentadoria especial, mas a exposição ao agente nocivo.

Nestes termos, correta a apuração das contribuições por arbitramento, com fundamento no art. 33, §3º. da Lei nº. 8.212/91, e a exigência de declaração das mesmas, pelo que se considera correta a aplicação da multa.

=> Dos acidentes de trabalho gerais (não relacionados ao ruído)

Os acidentes de trabalho gerais, não decorrentes do agente nocivo ruído, foram desconsiderados por se tratar de matéria estranha ao presente feito.

=> Dos exames audiométricos

Quanto aos exames periódicos realizados nos empregados, ainda que desconsiderando-se os acidentes de trabalho gerais (não relacionados ao agente ruído), a ocorrência de exames audiométricos com resultados alterados ou agravados para a função auditiva indicam que está havendo perda induzida pelo ruído, relativamente aos trabalhadores expostos a níveis elevados de pressão sonora nos setores de produção, independentemente de se considerar ou não que o número de ocorrências é estatisticamente insignificante.

Esclareça-se, ainda, que não ficou demonstrado, estatisticamente, que as ocorrências são insignificantes; não bastando, para tanto, comparar o número de ocorrências com a quantidade total de empregados da empresa, visto que o agente nocivo somente está presente em determinados setores da produção.

Também não há que se considerar as audiometrias com resultados normais dos trabalhadores que exercem suas funções em setores onde não há a presença do agente ruído, visto que não têm relação com o AI sob exame.

Também os relatórios anexos aos PCMSO de 2003 a 2006 não indicam que os exames alterados/agravados se mostram irrelevantes, nem demonstram que as alterações foram causadas por fatores alheios à ocupação laborativa.

Além disso, de acordo com o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, para que tenha direito à aposentadoria especial, basta que o segurado tenha trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, não havendo que se perquerir se já houve aposentadoria antecipada em decorrência de perda de audição, como pretende o Autuado.

Sabe-se que a perda auditiva se dá ao longo do tempo, após vários anos de trabalho, e que a norma busca proteger o trabalhador exposto ao agente nocivo, evitando, tanto quanto possível, que este resultado se dê.

Com relação aos exames audiométricos alterados/agravados, destaque-se que as informações foram colhidas no documento "relação dos empregados com exames médicos alterados / PCMSO", produzido pela empresa .

Em sua defesa, o Autuado alega que alguns dos empregados foram admitidos com as alterações. Entretanto, não comprovou tal situação. Argúi, também, que alguns dos trabalhadores não trabalham expostos ao agente ruído. No entanto, na mesma "relação dos empregados com exames médicos alterados / PCMSO", estão indicados os setores de trabalho e a função de cada empregado, onde se observa tratar-se de setores da área de produção, onde há exposição ao ruído acima dos limite de tolerância. Por fim, a empresa também argumenta que algumas alterações são mínimas, incapazes de caracterizar a doença profissional. Todavia, o Fisco constatou (fls. 2449) que os audiogramas contidos nos laudos técnicos individuais trazidos com a defesa demonstram ter sido ultrapassado o limite aceitável (25 dB) para a perda auditiva.

Assim, ultrapassado o limite estabelecido pela norma, resta caracterizado o acidente de trabalho, não importando se o Autuado julga que as alterações foram mínimas.

Com relação à ausência de comunicação do acidente de trabalho referente aos exames audiométricos alterados, tal fato foi objeto do AI nº. AI DEBCAD nº. 35.542.163-1 (Processo nº. 19647.021203/2008-28). A necessidade ou não de emissão da CAT está sendo discutida no citado processo, pelo deixamos de tratá-la no presente feito.

Da relevação da multa

Quanto ao pedido, a relevação da multa, nos termos do §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, na redação vigente a data da impugnação, está condicionada à presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração; (b) ser o infrator primário; (c) inexistência de circunstâncias agravantes; (d) correção da falta até o termo final do prazo para impugnação.

O sujeito passivo argui a correção da falta pela declaração dos contribuintes individuais. No entanto, não apresentou GFIP retificadora informando os valores do seguro de vida, “salário-família”, e a exposição dos segurados ao agente nocivo ruído.

Desse modo, não comprovada a correção integral da falta em nenhuma competência, resta impossível acolher o pedido de relevação da multa.

Pelo exposto, vota a DRJ por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores. Sustenta o Recorrente a nulidade por cerceamento de defesa por suposta incompetência da autoridade fiscal, argumenta ausência de efetiva exposição ao risco, aduz que houve gerenciamento do risco e foram adotadas medidas administrativas e coletivas, repete os pontos do PPRAs, EPs, laudo técnico, sustenta que houve generalização da exposição do risco, e assim pleiteia a não incidência adicional do INSS no presente caso, argumenta que houve equívoco no arbitramento, a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa e que pode ser o caso de realização de nova diligência para apuração dos fatos alegados pelo Recorrente

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

⇒ **Preliminar de nulidade**

Pois bem. Quanto aos argumentos relativos à nulidade, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais

ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao argumento acerca da incompetência da autoridade fiscal para analisar questões trabalhistas, me parece claro que foram analisados minuciosamente cada um dos requisitos para a sua configuração da existência do risco e gravidade do ruído.

A verificação da realidade material não carece de exame do poder judicante para ser submetida aos ditames da legislação tributária, bem como à análise das autoridades fazendárias competentes. Restou claramente fundamentado pela decisão de piso que não existem óbices legais, normativos ou jurisprudenciais que impeçam a autoridade fazendária de reconhecer a existência de risco na prática e exija os efeitos tributários decorrentes de tal configuração.

E, repita-se, fora analisado no presente caso cada um dos requisitos legais para que fosse de fato considerada a gravidade do ruído os documentos, laudos, PPRA, PPP, agente nocivo - ruído, acima do limite de tolerância etc.

Portanto, não há como falar-se aqui em desrespeito ao princípio da legalidade ou em falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

=> Decadência

O prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Repita-se o quanto dito na decisão de piso de que aqui se constitui crédito tributário referente a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Assim, não tem aplicação o §4º. Do art. 150 do CTN, vez que não se trata de homologação de pagamentos antecipados.

Assim, considerando que o lançamento completou-se em 26/11/2008, com a ciência pelo sujeito passivo (f. 1), poderiam ter sido lançadas as competências desde 12/2002. Como o presente crédito tributário inicia na competência 10/2003, não há qualquer revisão a ser feita no lançamento.

Mérito

=> Do seguro de vida

A decisão de piso concluiu que “a partir da análise da auditoria fiscal, constatou-se que a empresa efetuou pagamentos de prêmios de seguro de vida em grupo a seus empregados, sem que estes estivessem contemplados nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, portanto, ignorando as premissas da isenção das contribuições previdenciárias sobre tal rubrica.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

O art. 214, § 9º, inciso XXV, do Decreto 3.048/992 assevera que os valores pagos pela empresa a título de prêmio de seguro de vida em grupo, não integra o salário de contribuição, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Outrossim, está consolidado no âmbito deste CARF que é prescindível que o benefício esteja previsto em norma coletiva de trabalho para que não componha a base de cálculo das contribuições lançadas. Confira-se:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ 2119/2011. ATO DECLARATÓRIO 12/2011. NOTA SEI 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Acórdão 9202-009.313, 2ª Turma CSRF, Relator Conselheiro João Victor Aldinucci, Sessão de 16/12/2020)

(...) SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ISENÇÃO. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO. PRESCINDÍVEL. PARECER PGFN/CRJ Nº 2.119/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 12/2011. NOTA SEI Nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFNME. O pagamento de seguro de vida em grupo, em valores não individualizados, não se reveste de natureza salarial, porquanto é isento da contribuição social previdenciária, independentemente de previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(Acórdão nº 2402-010.235, Relator Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Publicado em 18/08/2021).

(...) SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARCELA POR BENEFICIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. A disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

(Acórdão nº 2201-009.015, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Publicado em 30/08/2021).

O entendimento está fundamentado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, Ato Declaratório nº 12/2011 e Nota SEI nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, de 28/3/2019.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho da Nota SEI nº 11/2019, que assim dispõe:

12. O Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/2011 reconheceu, pois, a jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que considerou que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, mesmo no período anterior às modificações promovidas pela Lei nº 9528/97.

13. Conquanto o referido parecer tenha mencionado, no rol de decisões que lastreavam a constatação do entendimento pacífico do STJ, o RESP nº 660.202/CE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, não se estava aderindo a tudo que preconizava aquele julgado, mas apenas demonstrando que o STJ, de forma pacífica, afastara a natureza salarial da verba. Tanto assim o é, que a Fazenda Nacional continuou defendendo em juízo a incidência de contribuição previdenciária nos casos em que houvesse descumprimento dos requisitos previstos no inciso XXV do §9º do art. 214, do Decreto nº 3.048/1999.

14. Mais recentemente, contudo, o STJ, dessa vez por meio da Primeira Turma, firmou o entendimento de que é irrelevante a previsão expressa do pagamento do seguro de vida em grupo em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Eis o teor da ementa do AgInt no AREsp nº 1.069.870/SP: (...)

15. Nota-se, portanto, que, atualmente, há decisões de ambas turmas que compõem a Primeira Seção em sentido desfavorável ao defendido pela Fazenda Nacional quanto ao requisito previsto no inciso XXV do §9º do art. 214, do Decreto nº 3.048/1999 relativo à necessidade de que o seguro de vida em grupo tenha previsão expressa em acordo ou convenção coletiva. Segundo entendeu a Corte Superior, tal previsão seria irrelevante para fins de enquadramento no conceito de salário. Assim, se o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, por conseguinte, a incidência de contribuição previdenciária.

Em agosto de 2021, o CARF aprovou o Enunciado de Súmula nº 182, nos seguintes termos:

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acórdãos Precedentes: 2401-002.499, 2201-006.947, 2301-007.830, 9202-005.318 e 9202-008.026. (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Tendo em vista que este foi o único fundamento para a sua constituição como base de salário de contribuição, entendo que neste ponto deve ser cancelado uma vez que de acordo com o entendimento amplamente demonstrado, não se pode considerar o seguro de vida em grupo como base apenas pela ausência de previsão na convenção.

=> Do salário-família

No feito, o Fisco aponta que o Autuado não apresentou a documentação completa para o pagamento do benefício aos seus obreiros, razão porque os valores pagos foram glosados.

O art. 84 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, condiciona o pagamento do salário-família à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória dos referidos dependentes, de até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes.

Em sua defesa, o Autuado pretende que sejam aceitas, como prova da frequência dos dependentes para todo o ano, as declarações dada pela instituição de ensino no curso do período letivo. Ora, tal seria exorbitar do conteúdo da declaração. Conforme seu conteúdo, o aluno esteve presente até data em que foi firmada a declaração, não se podendo afirmar, daí por diante, que esteve presente ou que não compareceu.

Embora seja inconteste que os dependentes estivessem matriculados em estabelecimento de ensino, o acórdão recorrido negou o reembolso porque não se comprovou a frequência escolar, em declarações semestrais, como exige o art. 84 do Regulamento da Previdência Social.

Afora o pleito acerca das declarações emitidas no curso do ano letivo, o Autuado reconhece, na impugnação, que não apresentou todos os documentos requeridos. Desafia a lógica, portanto, a sua afirmação quando diz que "mesmo constatada a falta de alguns poucos documentos, não se pode concluir que o pagamento do salário-família efetuado pela Impugnante desrespeitou o disposto na legislação previdenciária".

A importância dada à certidão de nascimento, como "o principal documento para o pagamento do benefício", é juízo de valor pessoal do Autuado, não existindo qualquer norma legal nesse sentido. A exigência do certificado de vacinação e da frequência escolar, ao lado de se constituírem requisitos legais, revestem-se de interesse social, por contribuir para que os pais zelem pela saúde e educação dos dependentes.

Ora, se a lei determina que o pagamento do benefício é condicionado apresentação da documentação, e esta não foi apresentada, é de se concluir que o Autuado desrespeitou sim a legislação previdenciária. Em assim o fazendo, os valores pagos não podem ser considerados salário-família, e não lhes será aplicada nenhuma norma que diga respeito a este instituto. Em vista disso, impossível a incidência das disposições do art. 68 ou 70 da Lei 8.213/91, como pleiteia o Impugnante.

Destituídos da natureza de salário-família, tais valores constituem remuneração aos segurados e parcela integrante do salário-de-contribuição, não podendo ser deduzidos das contribuições devidas. Correta, portanto, a glosa dos valores.

Por fim, no que se refere as guias de recolhimento apresentadas, repita-se que foram consideradas no levantamento dos débitos, e estão listadas no Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fls. 30/33). De igual modo, todas as guias de recolhimento normal trazidas com a impugnação (doc. 04, fls. 224/387) estão listadas no RDA.

Como se sabe, a guia de recolhimento da Previdência Social (GPS) não é específica, isto é, não há identificação dos segurados aos quais correspondem as contribuições. As guias foram apropriadas inicialmente aos fatos geradores declarados em GFIP, porque reconhecidos pela empresa. Após, os saldos de recolhimentos foram apropriados as demais contribuições apuradas, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 34).

O Impugnante, por sua vez, confessa que havia declarado o valor retido dos contribuintes individuais a menor do que aquele constante na folha de pagamento.

Assim, embora as GPS apresentadas na impugnação coincidam com o valor das contribuições retidas dos contribuintes individuais, para as competências 02/2004, 11/2004, 12/2004, 02/2006 e 05/2006, estes valores recolhidos foram apropriados a outras contribuições declaradas em GFIP como devidas pela empresa.

Portanto, uma vez que todos os valores recolhidos foram devidamente apropriados, não há qualquer revisão a ser feita no lançamento.

=> Da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído

Repita-se que a alegação de que foram considerados todos os setores, ou todos os trabalhadores da empresa não merece prosperar, visto que, em nenhum momento Fiscalização considerou que todos os empregados estariam sujeitos a aposentadoria especial. Deixou isso de forma muito clara no relatório e fora repetido também na decisão de piso.

Ademais, os PPP (fls. 272/291) também registram a exposição de trabalhadores ao agente nocivo - ruído, acima do limite de tolerância. E de acordo com o art. 68 do Regulamento da Previdência Social, o formulário PPP registra a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, e não a exposição sem proteção, como afirma o Autuado.

Para além disso, o Fisco constatou que os trabalhadores lotados na área de produção fazem horas-extras, regularmente, em todos os meses, como se observa na tabela que reproduz os valores apurados nas folhas de pagamentos (fl. 110). No entanto, as horas-extras trabalhadas não foram levadas em conta na avaliação da exposição ao ruído constantes das demonstrações ambientais. O Autuado não contestou a existência das horas extras, que mesmas não foram computadas na avaliação da exposição ao agente nocivo.

Considerando que o limite de tolerância ao agente nocivo é determinado pela conjugação dos fatores tempo de exposição e intensidade, fica evidente que as avaliações quantitativas sobre ruído operacional nos PPRA não representam a real exposição dos trabalhadores, pois não há um efetivo controle dos dois fatores determinantes

Em consequência, repito que considero ser inviável acolher isoladamente a afirmação contida no LTCAT/2003, de que a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância somente é verificado quando não há o uso de EPI. Ressalte-se que o tempo de exposição é fator essencial para se aferir se o limite de tolerância foi ultrapassado, e no caso em questão o tempo de exposição não é confiável, visto que não considerou as horas-extras trabalhadas pelo pessoal da produção.

=> Do gerenciamento dos riscos ocupacionais –

Reiterando que o Autuado não leva em conta na avaliação da exposição ao agente nocivo as horas-extras trabalhadas, a avaliação do limite de tolerância não reflete a realidade encontrada na empresa. Por consequência, ficou constatado que o Autuado não gerencia adequadamente os riscos ocupacionais.

Os relatórios de análise dos protetores auriculares foram apresentados somente no PPRA/2006. Impossível, portanto, que os seus resultados sejam utilizados para os períodos anteriores, como pretende o Impugnante

Embora alegue a substituição de diversas máquinas, com efeitos na redução do agente nocivo ruído, o Autuado não trouxe qualquer prova nesse sentido

O que houve foi a total ausência de comprovação da implantação de medidas coletivas que tivessem efeitos na redução do ruído

Noutro giro, o Autuado não comprovou a adoção do rodízio de funções e postos de trabalho, objetivando a redução do tempo de exposição do trabalhador ao ruído, medida administrativa recomendada nos PPRA da própria empresa. Também não restou demonstrado que os empregados somente estão expostos ao ruído por tempo inferior ao permitido, como pretende o Impugnante.

Por certo a norma também não visa proteger o empregador que mantém, sucessivamente, ano após ano nos seus PPRA, as medidas de proteção coletiva como objeto de estudos e avaliações, sem nunca implantar nenhuma delas.

Assim, não comprovando a adoção de qualquer medida de caráter coletivo nem a impossibilidade de sua adoção, nem a adoção das medidas administrativas propostas nos seus PPRA, verifica-se que o Autuado desatendeu a NR-09, no que se refere à hierarquia das medidas de controle dos agentes nocivos.

O Autuado tem a obrigação legal de elaborar o PPP anualmente, mantendo-o atualizado, e de entregar cópia autêntica ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual, independentemente do número de faltas serem insignificantes ou não estatisticamente. Além disso, o PPP se constitui em instrumento de fiscalização do trabalhador que, conhecendo suas reais condições de trabalho, pode verificar se os assentos no documento são fidedignos.

=> Do arbitramento.

Reproduza-se que o arbitramento não teve fundamento na recusa, sonegação ou não apresentação de documentos, é sem efeito a argumentação do Impugnante nesse sentido.

O arbitramento tem fundamento em dispositivo de lei, e não somente no art. 387 da IN MPS/SRP nº. 3/2005, como reclama o Impugnante. No caso, não houve qualquer ofensa ao art. 97,1 do CTN ou ao art. 150,1 da Constituição Federal, visto que não há instituição de tributo, mas apenas o estabelecimento do modo de apuração.

Da análise dos PPRA apresentados, observa-se que eles reconhecem a presença do agente nocivo ruído, e a exposição dos trabalhadores acima do limite de tolerância. Entretanto,

em flagrante contradição, concluem que o risco foi atenuado/eliminado, sem demonstrar as medidas de controle coletivas que foram utilizadas para tanto.

Em razão desses fatos, as demonstrações ambientais da empresa foram caracterizadas como deficientes, dando ensejo ao arbitramento das contribuições devidas, nos termos do já citado art. 33, §3º. da Lei nº. 8.212/91.

=> Dos exames audiométricos

Esclareça-se, ainda, que não ficou demonstrado, estatisticamente, que as ocorrências são insignificantes; não bastando, para tanto, comparar o número de ocorrências com a quantidade total de empregados da empresa, visto que o agente nocivo somente está presente em determinados setores da produção.

Além disso, de acordo com o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, para que tenha direito à aposentadoria especial, basta que o segurado tenha trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, não havendo que se perquerir se já houve aposentadoria antecipada em decorrência de perda de audição, como pretende o Autuado.

=> Dos juros sobre multa

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Além disso, fulcral mencionar a Súmula Carf 108, que não traz dúvida acerca da aplicação do juros sobre o valor da multa. Vejamos:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração.

A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Desta feita, baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que de fato deve ser excluída a parcela referente ao seguro de vida em grupo. Portanto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos ao seguro de vida em grupo.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal